

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.547/01/3^a
Impugnações: 40.10101921-66 e 40.10101916-66 (Autuado)
40.10101917- 47 (Coobrigado)
Impugnantes: Garantia Indústria Comércio e Importação Ltda. (Autuada)
Antônio Adair Noronha Nunes (Coobrigado)
Procurador do Contribuinte: Alexandre Filadélfo da Silva/Outro(Aut./Coob.)
PTA/AI: 02.000153094-67 e 02.000153088-86
Inscrição Estadual: 186.963505.00-90 (Autuada)
CPF: 277.751.600-63(Coobrigado)
Origem: AF/ Montes Claros
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Divergência de Local de Saída - Nota Fiscal Inábil para a Operação - Evidenciado que os documentos fiscais que acompanhavam as mercadorias não correspondiam a operação efetuada. As notas fiscais foram emitidas por empresa situada em Contagem/MG, enquanto as mercadorias saíram de estabelecimento localizado em Unaí/MG. A constatação de reincidência, determina o agravamento da penalidade prevista, sendo esta majorada em 100%, nos termos do art. 53, § 7º da Lei 6763/75 (PTA nº 02.000153094-67). Infração caracterizada. Exigências mantidas. Lançamentos procedentes. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre constatação fiscal de transporte desacompanhado de documento fiscal, posto que o documento fiscal que acompanhava as mercadorias, registrava em seu corpo terem elas saído da empresa Garantia Indústria Comércio e Importação Ltda, situada em Contagem - MG, quando, na verdade, saíram da cidade de Unaí-MG, conforme declarado pelo condutor do veículo interceptado. Exigência de ICMS, MR e MI capitulada no art.55, inciso II da Lei n.º 6763/75. Diante da constatação de reincidência, foi lavrado o AI Complementar nº 02.000153095-30 agravando-se a penalidade prevista, sendo esta majorada em 100%, nos termos do art. 53, § 7º da Lei 6763/75.

Inconformados com as exigências fiscais, Autuada e Coobrigado impugnam tempestivamente os Autos de Infração, por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência das Impugnações.

O Fisco apresenta a manifestação, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência das Impugnações.

DECISÃO

A matéria versada nos autos é de fácil desate, tendo em vista que a acusação posta em exame registra a constatação fiscal de transporte desacobertado de documento fiscal, posto que os documentos fiscais que acompanhava as mercadorias, registravam em seu corpo terem elas saído de Contagem-MG da empresa Garantia Ltda, quando, na verdade, tiveram saída de fato da cidade de Unaí-MG, conforme declarado pelo condutor do veículo interceptado. A exigência é de ICMS, MR e MI.

Defendem-se os Impugnantes argüindo, em síntese, que para legislação aplicável é indiferente o estabelecimento onde efetivamente tenha saído a mercadoria, e que não há motivação para desclassificar os documentos fiscais.

“Data máxima vênia”, o artigo 143 do RICMS/96 é taxativo ao vedar o uso de documento fiscal pertencente a uma determinada filial em outro estabelecimento, ainda que pertencente ao mesmo titular.

Não bastasse a vedação expressa lançada no ordenamento regulamentar já referido, há também uma afronta ao Princípio Tributário da Autonomia dos Estabelecimentos que também obstaculiza tal pretensão do contribuinte.

A responsabilidade pelo feito encontra-se perfeitamente capitulada nos arts. 143 do RICMS/96 e 56, II, alínea “c” do mesmo ordenamento legal, pelo que, correto está o trabalho fiscal no caso vertente dos autos.

Quanto ao agravamento da penalidade isolada, em decorrência da constatação de reincidência, tal procedimento também está correto, uma vez que a documentação instrutória da presente acusação demonstra que a Autuada em outras duas oportunidades, recolheu aos cofres públicos, através da DAF, ICMS e Multas inerentes a acusação idêntica à registrada no presente Auto de Infração.

Trata-se de acusação objetiva não ilidida pelos argumentos de defesa.

Os demais argumentos apresentados pelas Impugnantes não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 06/03/01.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Antônio César Ribeiro
Relator

MLR/L